



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 211/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02024.000862/2007-74

Autuado: LUIZ CARLOS ZANONA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 340414/D – MULTA, lavrado em **25/07/2007**, contra LUIZ CARLOS ZANONA por “*comercializar (vender), 5,543.559m³ de madeiras em toras de várias essências sem origem legal*”, em Porto Velho/RO. O agente autuante enquadrou a infração no art. 32 no Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.108.711,00.

O autuado apresentou defesa às folhas 31-52, em 22/08/2007, quando alegou que:

- a) não praticou a conduta a ele imputada;
- b) as ATPFs declaradas à folha 75 foram todas emitidas e assinadas pelo sr. Mário Fernando Balastiere, e não pelo recorrente;
- c) o autuado jamais negociou madeira com qualquer das empresas noticiadas no autos;
- d) todas as ATPFs emitidas no PMFs foram assinadas pelo adquirente, sem a ciência ou participação do autuado;
- e) desde a instalação do DOF, o autuado não realizou o cadastro do PMFs no sistema e todas as transações realizadas através do DOF foram praticadas por Mário Fernando Balastiere;
- f) o recorrente rescindiu o contrato com Mário Fernando Balastiere;
- g) houve incompetência do agente autuante para a lavratura do auto de infração;
- h) o auto de infração está eivado de ilegalidade, pois inexistente fundamentação legal para a aplicação da multa.

Em 10/03/2008, o Superintendente do Ibama homologou o auto de infração (fl. 75).

O autuado interpôs recurso ao Presidente do Ibama, às folhas 82-89, em 25/04/2008.

O Presidente do Ibama, decidiu pela manutenção do auto de infração e negou provimento ao recurso, em 22/12/2008 (fl. 109).

O autuado foi notificado da decisão em 1703/2009 (fl. 113).

Inconformado, o autuado interpôs recurso ao Conama, às folhas 116-123, em 06/04/2009,

por meio de seu advogado devidamente constituído com procuração à folha 28 e substabelecimento à folha 29. Nessa ocasião alegou:

- a) incompetência do agente autuante para a lavratura do auto de infração;
- b) incompetência absoluta do órgão;
- c) que a multa não pode ser criada por Decreto;
- d) que não praticou a a conduta descrita no auto de infração.

Os autos do processo foram encaminhados ao Conama em **20/07/2009**, pelo Presidente do Ibama/Substituto (fl. 132).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke

Estagiária de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim

Matrícula 1719706

OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarin

Diretora

Brasília, 20 setembro de 2011.

